



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000029-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL DE MELO VIANNA BULARMAQUI, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.622

Agravo de Instrumento nº 2000029-45.2025.8.26.0000

Agravante: **DANIEL DE MELO VIANNA BULARMAQUI** (justiça gratuita)

Agravados: **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Antonio Augusto Galvão de França

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Daniel de Melo Vianna Bularmaqui contra decisão que indeferiu tutela antecipada para antecipar colação de grau em Odontologia, visando posse em cargo público de Dentista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a antecipação da colação de grau pode ser concedida para permitir a posse em cargo público, considerando a carga horária não integralmente cumprida.

III. Razões de Decidir

3. A conclusão integral do curso é requisito essencial para a posse em cargo público, não sendo razoável a interferência judicial na autonomia universitária para antecipar a formação acadêmica. 4. O interesse público na formação completa dos profissionais de saúde prevalece sobre o interesse particular do candidato.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: "1. A conclusão integral do curso superior é requisito essencial para a posse em cargo público. 2. A autonomia universitária deve ser respeitada, não cabendo ao Judiciário antecipar a formação acadêmica."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Daniel de Melo Vianna Bularmaqui** contra a r. **decisão** (fl. 177/179 dos autos principais), proferida nos autos de **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, ajuizada pelo agravante em face da **Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP** e do **Município de São José dos Campos**, que **indeferiu** o pedido de tutela antecipada para antecipar a conclusão do curso/colação de grau em Odontologia.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/26), em síntese, ter cumprido mais de 95% (noventa e cinco por cento) da carga horária do curso, restando apenas vinte e cinco dias letivos para conclusão, e ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Dentista no Município de São José dos Campos.

Com tais argumentos, pede, além dos benefícios da justiça gratuita, a concessão da tutela antecipada recursal para que seja determinada a imediata colação de grau e expedição do certificado de conclusão do curso até 02/01/2.025, sob pena de perder a vaga no concurso público. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, para que, ao receber a documentação referente à colação de grau no curso de Odontologia, realize sua inscrição no registro de cirurgiões-dentistas do Estado de São Paulo e emita, de forma imediata, o número do seu CRO, além de que seja determinado que o agravado MUNICÍPIO proceda à reserva da vaga até o cumprimento dos itens anteriores pela universidade ou, de forma subsidiária, que seja determinada sua imediata submissão à banca examinadora específica, com vistas a reconhecer o extraordinário aproveitamento dos estudos. Por fim, pleiteia que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 24/26).

A antecipação da tutela recursal foi deferida em parte, em segunda instância, pelo Exmo. Desembargador Dr. ALIENDE RIBEIRO, Relator no Plantão Judicial, em decisão exarada em **01/01/2.025**, para **determinar** que o agravado MUNICÍPIO proceda à reserva da vaga ao agravante pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, concedendo, ainda, ao agravante, os benefícios da justiça gratuita.

Este RELATOR, em decisão de fls. 253/258, **INDEFERIU** a **TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** pleiteada pelo agravante, ficando cassada a decisão anterior que concedera parcialmente a tutela, proferida em Plantão Judicial. Com efeito, pleiteava o agravante a concessão da tutela antecipada recursal para que fosse determinada a imediata colação de grau e expedição do certificado de conclusão do curso até 02/01/2.025.

O agravante apresentou então pedido de **reconsideração da decisão** (fls. 324/331), alegando, em síntese, que a agravada UNESP aprovou a antecipação da colação de grau do Agravante para o dia 05/02/2.025, demonstrando que não há impedimentos acadêmicos para a conclusão do curso. Aduziu que o agravado MUNICÍPIO já havia adotado medidas administrativas demonstrando flexibilidade, como a concessão de dilação de prazo para a posse e a prática de reconvocação de candidatos em concursos públicos anteriores. Informou que formulou pedido expresso para que, caso a colação de grau antecipada não fosse deferida, ao menos fosse determinada a reserva da vaga junto ao agravado MUNICÍPIO, até que os trâmites acadêmicos e administrativos fossem concluídos. Subsidiariamente requereu, em atenção ao princípio da eventualidade, que caso não fosse viável a conclusão antecipada, fosse determinada a reconvocação do agravante em eventual chamada subsequente, para evitar a supressão de sua nomeação.

Esta RELATORIA, contudo, **manteve a decisão** que **tinha indeferido a tutela antecipada recursal**, destacando que o pedido subsidiário formulado deveria ser dirigido, **primeiramente**, ao Juízo “a quo”, **sob pena de supressão de instância**.

Novo pedido de reconsideração foi então apresentado pelo agravante, informando que o Juízo “a quo” **indeferiu** o referido pedido subsidiário que lhe foi dirigido, alegando, em síntese, que o edital do concurso público do agravado MUNICÍPIO previa apenas 01 (uma) vaga para o cargo de Dentista (40h) e já tinha convocado mais de 44 (quarenta e quatro) pessoas, o que demonstra a necessidade de pessoal e, conseqüentemente, que deve ser priorizado o princípio da supremacia do interesse público. Destaca, por fim, que o agravado MUNICÍPIO abriu precedente para a possibilidade de reconvocação de candidato anteriormente convocado, conforme se extrai da candidata 44 – MELINDA LULIO VISALLI, demonstrando que inexistia possibilidade de “precedente problemático”.

Com tais argumentos pediu a concessão da tutela incidental, determinando que o agravado MUNICÍPIO proceda à imediata reconvocação do agravante, conforme precedente do Edital 05/2025. Subsidiariamente, que fosse determinado que o agravado MUNICÍPIO proceda à aplicação/concessão do benefício de final de fila ao agravante, garantindo-lhe a manutenção do direito à nomeação e evitando prejuízo desproporcional. Ainda em caráter liminar, que seja procedida à intimação do agravado MUNICÍPIO para, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), colacione a estes autos o quantitativo de dentistas que tomaram posse para o cargo em discussão, considerando que o edital só previa 01 (uma) vaga.

Os pedidos, contudo, foram novamente **indeferidos** por este RELATOR (fls. 391/395).

Alega o agravado MUNICÍPIO, em contraminuta (fls. 261/265), que o edital exigiu expressamente a conclusão do curso superior como requisito para a posse no cargo de Dentista, não havendo previsão para flexibilização desse critério. Sustenta que o agravante, ao se inscrever no concurso público, tinha plena ciência de que a posse no cargo exigia a conclusão integral do curso superior e inscrição no conselho profissional competente, conforme previsto no edital. Assim, ao participar do certame sem ter cumprido todos os requisitos necessários, assumiu voluntariamente o risco de não conseguir apresentar os documentos no prazo estipulado. Pede a manutenção da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, embora o agravante tenha demonstrado ter cumprido significativa parte da carga horária do curso (95% - noventa e cinco por cento), ainda restavam, quando do ajuizamento da presente ação, em **14/12/2.024**, vinte e cinco dias letivos para sua conclusão. Este período, ainda que aparentemente curto, pode ser crucial para a consolidação dos conhecimentos e habilidades necessários ao exercício da

profissão de cirurgião-dentista.

Ademais, como bem destacado pelo Juízo “a quo” (fl. 177 dos autos principais), o agravante, “**voluntariamente**”, se inseriu em uma situação na qual não teria certeza de obter, em tempo hábil, os documentos necessários para nomeação e posse no cargo, não podendo agora querer transferir tais vicissitudes em detrimento das entidades requeridas e, mais, dos demais candidatos que, não obstante não tenham alcançado a mesma pontuação, já ostentam a habilitação formalmente necessária ao cargo”.

Quanto à Resolução UNESP nº 23/2.018, mencionada pelo agravante, que prevê a possibilidade de extraordinário aproveitamento de estudos para alunos que cumpriram no mínimo 60% (sessenta por cento) da carga horária total do curso, vale ressaltar, contudo, que tal previsão não implica um direito automático à colação de grau antecipada, mas apenas à possibilidade de avaliação específica por banca examinadora, procedimento que demanda tempo e não se coaduna com a urgência alegada pelo agravante.

De outra parte, o perigo de dano alegado, relativo à possível perda da vaga no concurso público, embora compreensível do ponto de vista individual do agravante, não pode se sobrepor à necessidade de cumprimento integral da carga horária do curso, essencial para a formação adequada do profissional de saúde. O interesse público na formação completa e adequada dos profissionais de saúde deve prevalecer sobre o interesse particular do candidato.

Neste ponto, importante mencionar que a jurisprudência, embora por vezes flexível em situações excepcionais, tem

reiteradamente afirmado que a conclusão do curso superior é requisito essencial para a posse em cargo público, não sendo razoável que o Poder Judiciário interfira na autonomia universitária para atender a determinadas situações particulares, podendo, inclusive, criar um **precedente problemático**, incentivando outros estudantes a buscarem a via judicial para antecipar sua formação acadêmica em detrimento do cumprimento integral do currículo estabelecido pela instituição de ensino.

Por fim, quanto à alegação de que o agravado MUNICÍPIO teria aberto precedente para a possibilidade de reconvocação de candidato anteriormente convocado, o que supostamente ocorrera com a candidata classificada na 44ª posição (MELINDA LULIO VISALLI), de modo que inexistiria possibilidade de “precedente problemático” e que o mesmo tratamento deveria ser aplicado ao agravante, há que se ressaltar que razão não assiste ao agravante também neste ponto.

Com efeito, como sustentou o agravado MUNICÍPIO em sede de contestação juntada nos autos principais (fls. 246/255), o Edital do Concurso Público prevê em seu item 14 – “DA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO”, que:

14.2.2 - O não comparecimento no dia, horário e local estabelecidos no Edital de Convocação e o retorno regular da correspondência enviada (podendo ser por AR, telegrama ou email), implicará a desclassificação automática do candidato.

14.2.3 - **A não confirmação do recebimento da convocação, hipótese em que o candidato não tenha atendido a convocação, implicará reconvocação do candidato, cujo edital será publicado somente no site da Prefeitura de São José dos Campos** www.sjc.sp.gov.br, no link concursos, com o prazo de 02(dois) dias úteis para seu comparecimento. (negritei)

No caso da referida 44ª candidata (Melinda Lúlio Visalli), informou ainda o agravado MUNICÍPIO que o telegrama que lhe foi destinado não foi entregue, por isso houve a reconvocação da candidata no site do Município, de modo que não se trata de precedente para possibilidade de reconvocação, inexistindo, assim, qualquer fundamento para a pedido do agravante.

E justamente por isso, por ausência de fundamento legal, também não merece acolhimento o pedido subsidiário para que seja determinado que o agravado MUNICÍPIO proceda à aplicação/concessão do benefício de final de fila ao agravante, subsistindo, neste ponto, a mesma “ratio decidendi” das decisões anteriores desta RELATORIA, visto que, ora se reitera, o agravante assumiu o risco de não ter completado a graduação exigida quando do ato de posse, como previsto no Edital do concurso em questão.

Logo, não há como se acolher a pretensão do agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. decisão questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)